



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723694/2010-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.018 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO
TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), que lhe negou provimento. Julgamento iniciado na reunião de 06/2019.

Assinado digitalmente

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.018 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13603.723694/2010-90

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2491-002.886, proferido na Sessão de 19 de fevereiro de 2013, e que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da apuração o levantamento AF Abono de férias CCT.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DO CARF. AUSÊNCIA.

O CARF carece de competência para se pronunciar sobre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Incidência de contribuições sociais sobre abono de férias não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 348 a 351.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a verba intitulada “Abono de Férias” paga pela empresa não se enquadra na definição do art. 144, da CLT; que a verba tem verdadeira natureza de prêmio, pois vinculada à assiduidade; trata-se de verba destinada a retribuir o trabalho.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 30/05/2018 (e-fls. 357), a contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais sustenta, em síntese, a manutenção do Acórdão Recorrido com base nos próprios fundamentos deste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Registre-se, para maior clareza, que a divergência diz respeito especificamente à vinculação do abono ao fator assiduidade como determinante da incidência ou não da contribuição. E neste ponto é patente a divergência entre os julgados recorrido e paradigma: enquanto no primeiro tenha sido dado provimento ao recurso, apesar de o abono estar vinculado ao fato assiduidade, no paradigma se manteve a incidência da contribuição em razão dessa mesma vinculação.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, como visto, a matéria diz respeito especificamente à incidência ou não da Contribuição Social Previdenciária sobre verbas pagas a título de abono de férias, at''e o limites de 20 dias do salário, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, considerada a circunstância de que o pagamento do abono ficava condicionado ao fator assiduidade. Entendeu o recorrido pela não incidência da Contribuição, posição contra a qual se insurgiu a Fazenda Nacional.

Pois bem, o pagamento do referido abono tem previsão legal nos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho."

Já a Lei nº 8.212, de 1991, que cuida da incidência da Contribuição Social Previdenciária, define o conceito de salário-de-contribuição, no seu artigo 28. Vejamos

Lei nº 8.212

"Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,"

(Redação alterada pela MP nº1.59614. de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

c) as importâncias:

[...]

6. Recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

O cerne da questão a ser decidida é se os valores pagos pela empresa no caso em tela enquadra-se na hipótese referida nos artigos 143 e 144 da CLT.

Conforme Relatório Fiscal, os pagamentos foram feitos com base na Convenção Coletiva de Trabalho que previa o pagamento do abono, condicionado a que, no período aquisitivo o empregado atendesse a requisito de assiduidade.

2.4. Constitui **base de cálculo** do presente crédito previdenciário o valor da remuneração paga aos segurados empregados, apurado com base nas Folhas de Pagamento apresentadas ao fisco em meio digital, não declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme discriminado no ANEXO I.

2.5. Esclarecemos que foram consideradas bases de cálculo a critério desta auditoria, os pagamentos de Abono de Férias de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, dado que o pagamento do citado abono está vinculado ao fator assiduidade dos trabalhadores.

2.5.1. A empresa reconheceu parte da base de cálculo, para as quais efetuou o devido recolhimento e a respectiva declaração em GFIP, ficando a declarar e a recolher, basicamente, os valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho dos segurados empregados.

Pois bem, sobre a incidência ou não da Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias, verifica-se que, tanto a CLT quanto a Lei nº 8.212, de 1991 expressamente desvinculam essa rubrica da remuneração, o que lhe afasta, também, do conceito de Salário-de-Contribuição. Este Colegiado, aliás, já se posicionou sobre essa questão. Confira-se:

ABONO DE FÉRIAS. O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (Acórdão nº 9202-00.485, de 09 de março de 2010)

O que se discute especificamente neste processo é a circunstância de que a Convenção Coletiva, ao prever o pagamento do abono, o condicionou à assiduidade e se tal exigência desnaturaria o abono de férias para fins de sua classificação no conceito de remuneração e, conseqüentemente, de Salário-de-Contribuição.

Em recentíssimo julgado, proferido na sessão de maio de 2019, da qual eu próprio participei, se decidiu, por unanimidade, que o fato de o pagamento do abono estar condicionado ao fator assiduidade não alteraria sua natureza não remuneratória e, portanto, não haveria incidência da Contribuição Previdenciária. Trata-se do Acórdão 9202-007.857, proferido na Sessão de 21 de maio de 2019, de Relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

As situações são idênticas e não há razão para dar a este processo outro encaminhamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator